

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OLAM AGROINDÚSTRIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I – Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II – Classe II - Créditos com Garantia Real	4
III.III – Classes III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP	4
IV – CONCLUSÃO	15

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de março de 2023.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 4.654/4.665.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1 – Classe I – Créditos Trabalhistas

Conforme indicado por esta Auxiliar nos presentes autos, todos os Credores Trabalhistas já receberam seus respectivos créditos, sendo referida classe **integralmente quitada em setembro de 2020**. Uma vez que não foram incluídos novos créditos na referida Classe, não existem pagamentos a serem fiscalizados na presente Circular.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

III.II – Classe II - Créditos com Garantia Real

Conforme dito em outros Relatórios, registra-se que, até o presente momento, **não existem** Credores detentores de créditos com garantia real, de modo que não há pagamentos para fiscalização.

III.III – Classes III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta Classe tiveram início em setembro de 2019, com término previsto em março de 2029. Os créditos inscritos serão quitados em parcelas com **periodicidade semestral**.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 8ª (oitava) parcela:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	8ª Parcela	Data	
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	107,43	20/03/2023	851,88
BANCO DO BRASIL S/A	96.027,83	20/03/2023	730.036,88
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	12.712,87	20/03/2023	123.865,03
BEGO TRANSPORTES EIRELI	121,48	20/03/2023	1.143,41
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	5.993,95	20/03/2023	58.400,71
AUGUSTO CESAR ODORIZZI	7.662,82	20/03/2023	74.661,01
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	11.351,56	20/03/2023	110.601,41
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	2.794,18	20/03/2023	27.224,46
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	17.112,09	20/03/2023	166.727,85
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	362,36	20/03/2023	3.530,63
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	648,39	20/03/2023	6.317,48

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	8ª Parcela	Data	
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	473,59	20/03/2023	4.614,30
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	2.554,27	20/03/2023	24.887,00
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	1.961,68	20/03/2023	19.113,22
PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.	6.385,69	20/03/2023	62.217,55
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	1.462,39	20/03/2023	18.518,13
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	164,08	20/03/2023	1.598,66
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	1.475,83	20/03/2023	17.279,31
SERASA S/A.	241,02	20/03/2023	2.348,37
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	143,32	20/03/2023	1.396,46
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	2.639,56	20/03/2023	25.717,93
TOTVS S/A.	107,43	20/03/2023	851,88
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	20.479,73	20/03/2023	199.539,73
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	142,96	20/03/2023	1.386,44
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	2.957,19	20/03/2023	28.812,74
RICARDO GENARO TESANI ME.	921,97	20/03/2023	8.983,03
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	2.099,93	20/03/2023	20.460,23
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	342,76	20/03/2023	3.339,67
Total	199.448,36		1.744.425,40

Observa-se na tabela supracitada que a Recuperanda não efetuou os pagamentos na data de vencimento, qual seja, 15/03/2023. Contudo, conforme previsto na cláusula 10.2 do Plano de Recuperação Judicial, para cada vencimento haverá um prazo de cura de 5 (cinco) dias úteis para a efetiva quitação dos valores e, considerando essa extensão, pode-se reputar que os pagamentos foram realizados dentro do prazo previsto no Plano.

Conforme relatado no relatório anterior, a cessão de crédito entre a Pepper Capital Fomento Mercantil Ltda. e a HBS Capital Fomento Mercantil não foi reconhecida pelo D. Juízo. Diante disso, tem-se que **todos os pagamentos efetuados em nome da cessionária HBS Capital Fomento Mercantil foram invalidados.**

Não obstante, em 01/02/2023, a Recuperanda encaminhou, para esta Administradora Judicial, os comprovantes dos pagamentos efetuados na data de 31/01/2023, no montante total de R\$ 55.831,86, referente às 07 (sete) parcelas devidas à Pepper Capital, cujos vencimentos já haviam escoados, conforme demonstrado abaixo:

Parcelas	Pagamentos efetuados	
	Data	Valor Pago
1ª Parcela	31/01/2023	7.975,98
2ª Parcela	31/01/2023	7.975,98
3ª Parcela	31/01/2023	7.975,98
4ª Parcela	31/01/2023	7.975,98
5ª Parcela	31/01/2023	7.975,98
6ª Parcela	31/01/2023	7.975,98
7ª Parcela	31/01/2023	7.975,98
Total		55.831,86

Acerca dos valores pagos à Pepper Capital Fomento Mercantil Ltda., a fítulo das 07 (sete) parcelas mencionadas alhures, **é de rigor que se considere, para fins de fiscalização, a quantia contemporânea à época da quitação**, ou seja, tendo em vista que os pagamentos foram realizados somente na data de 31/01/2023, é de rigor que se considere o acréscimo, às

parcelas, dos encargos financeiros incidentes entre a data dos respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento.

Nessa toada, esta Auxiliar do Juízo considerou, em seus cálculos, os ditos encargos financeiros, e, ainda assim, conforme demonstrado na tabela de diferenças, inserta mais adiante neste Relatório, **verificou-se que o pagamento à Credora foi feito a maior.**

Ainda sobre esse assunto, frisa-se que, a Recuperanda deve providenciar meios para reaver as quantias equivocadamente pagas à HBS Capital Fomento Mercantil, devendo ser intimada para, nos autos, esclarecer como pretende fazê-lo.

Sobre a cessão de crédito entre a Sra. Amanda Maria De Carvalho Toledo e o cessionário o Sr. Augusto César Odorizzi, a Recuperanda, no tópico "II" da manifestação de fls. 6.835/6.850, informou que, em cumprimento à determinação judicial (fls. 6.310/6.312 e 6.703/6.704), cientificou de maneira informal o cessionário, Sr. Augusto Cesar Odorizzi, bem como encartou os comprovantes de todos os pagamentos, referentes à cessão, realizados à Cedente, Sra. Amanda Maria Carvalho de Toledo (fls. 6.859/6.862). Diante disso, pleiteou pela convalidação da cessão de crédito realizada.

Em análise aos comprovantes encartados, esta Administradora Judicial verificou que houve, de fato, a quitação de todas as quatro parcelas previstas no termo entabulado entre o Sr. Augusto e a Sra. Amanda, confirmando-se, assim, a quitação da negociação. Diante disso, opinou pelo **reconhecimento definitivo da cessão de crédito** ocorrida entre o Sr. Augusto e a Sra. Amanda, permitindo que a Recuperanda faça os pagamentos devidos ao Cessionário Augusto César Odorizzi, conforme previsão em seu Plano, para que eles continuem a ser devidamente fiscalizados por esta Auxiliar

do Juízo, bem como indicados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O referido posicionamento foi devidamente reiterado, por esta Administradora Judicial, em manifestação de fls. 7.432/7.462, a qual não foi objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo até a data de fechamento da presente circular, razão pela qual aguarda-se os desdobramentos ligados à cessão de crédito.

No tocante ao Gavea Sul Fidc Multisetorial LP, conforme relatado na circular anterior, tem-se que o pagamento 7ª (sétima) parcela e, agora, o pagamento da 8ª (oitava) parcela, foram feitos em nome do Sr. Augusto César Odorizzi.

Conforme exposto na última circular, ao ser questionada, por esta Administradora Judicial, acerca do motivo pelo qual o pagamento havia sido direcionado a terceiro, a Recuperanda apresentou a seguinte resposta:

“Daianna, bom Dia!

Se não me engano houve sessão desse crédito e o Augusto comprou, por isso passamos a dever para ele.

Se não conseguir confirmar nos autos me avise que peço para levantarem a cópia da cessão aqui.”

Esta Administradora Judicial verificou, nos autos, que não houve a notícia da cessão de crédito, conforme art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/05², e, conseqüentemente, chancela judicial sobre o tema. Desta forma, e considerando que não houve pagamento ao reconhecido Credor (Gavea

² Art. 39, § 7º. A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Sul Fidc Multisetorial LP), opinou para que a Recuperanda fosse intimada a realizar a regularização da questão, não obstante ela já tenha sido instada extrajudicialmente a proceder dessa forma.

A Recuperanda, em manifestação de fls. 6.977/7.252, apresentou esclarecimentos acerca da questão, destacando que, apesar de o instrumento de cessão de crédito não ter sido apresentado anteriormente, ao D. Juízo, para deliberação e homologação, o negócio havia ocorrido, e, por isso, pleiteou para que fosse atestada a regularidade dos pagamentos feitos ao Gavea Sul FIDC Multisetorial LP, e, posteriormente, ao seu cessionário, Sr. Augusto Cesar Odorizzi, o qual, ao seu ver, passou a ser titular da verba.

Posteriormente, esta Administradora Judicial, às fls. 7.432/7.462, considerando a ausência de validação dos pagamentos passados e a necessidade de a Recuperanda esclarecer os eventuais poderes da Gavea Securitizadora S/A para receber o crédito do Gavea FIDC – uma vez que a Gavea Securitizadora é quem recebeu os pagamentos no lugar do Gavea FIDC; a ausência de racional econômico do negócio jurídico de cessão praticado entre o Gavea FIDC e o Sr. Augusto; a ausência de comprovação de pagamento da cessão pelo Sr. Augusto; e soma disso aos detalhes que circundam a Recuperação Judicial; apresentou parecer opinando pela não validação dos pagamentos realizados à Gavea Securitizadora S/A e pela não validação da cessão de crédito, devendo a questão ser imediatamente regularizada, com pagamentos ao Gavea FIDC.

No tocante ao acordo chancelado entre a Credora Ouro Safra Indústria e Comércio Ltda. e os fiadores da operação originária, conforme exposto na última circular (fls. 6.806/6.821), esta Administradora Judicial destacou ser necessária a intimação da Recuperanda para que, em caráter de colaboração, **esclarecesse e comprovasse documentalmente se o**

crédito perseguido na execução era o mesmo perseguido na presente Recuperação Judicial.

A Recuperanda, em manifestação às fls. 6.977/7.252, apresentou esclarecimentos e documentos, ocasião em que pleiteou para que o D. Juízo atestasse que houve, de fato, a quitação do crédito sujeito à Recuperação Judicial da Ouro Safra, tendo em vista os pagamentos efetuados pelos coobrigados na Ação de Execução movida pela Credora.

Esta Administradora Judicial, após análise de todos os documentos e esclarecimentos apresentados, entendeu por estar devidamente demonstrado, de forma cabal, que o crédito perseguido na Ação de Execução nº 1000091-39.2017.8.26.0047 se trata do mesmo arrolado nos autos do presente feito recuperacional. Assim, tendo em vista que o crédito foi devidamente quitado pelos devedores solidários, opinou por ser válida a quitação do crédito arrolado na Recuperação em favor da Ouro Safra, entretanto, destacou que não existiria motivo para a exclusão da quantia do Quadro Geral de Credores, vez que o pagamento não é condição de não sujeição do crédito e, assim, ele deve permanecer indicado no rol de valores arrolados no procedimento recuperacional, a exemplo daqueles eventualmente já pagos nos termos do Plano. O referido parecer não foi objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo até o fechamento do Relatório.

No que tange à sociedade empresária Urbano Banco de Fomento Mercantil Ltda., não obstante tenham sido reconhecidas as incongruências nas informações prestadas tanto pela Credora, como pela Recuperanda (fls. 6.703/6.704), especialmente acerca da data de pagamento – o que influenciará na futura verificação se os pagamentos foram ou não tempestivos – fato é que, até o momento, a Recuperanda está efetuando os pagamentos à referida parte.

Concernente ao Credor Prudent FIDC Não Padronizados, em recente manifestação (fls. 7.432/7.462), esta Administradora Judicial pontuou que, não obstante os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recuperanda às fls. 6.977/7.252, verificou-se que a determinação judicial de fls. 6.703/6.704 fora cumprida parcialmente pela Devedora, vez que não fora apresentada a exata **correlação dos referidos pagamentos, demonstrando se ele se refere a débito sujeito ou não sujeito à Recuperação Judicial.**

Diante disso, informou esta Auxiliar que, para que seja apresentado um parecer final e conclusivo referente ao ponto discutido, faz-se necessária uma **nova e derradeira intimação da Recuperanda, para que esta cumpra em sua integralidade a determinação judicial de fls. 6.703/6.704**, com a devida apresentação da exata correlação dos referidos pagamentos encartados, demonstrando se ele se refere a débito sujeito ou não sujeito à Recuperação Judicial.

No mais, esta Administradora Judicial destacou que o Credor Prudent também não procedeu com a apresentação da documentação solicitada, motivo pelo qual opinou por sua derradeira intimação, para que também cumpra em sua integralidade a determinação judicial de fls. 6.703/6.704. Os referidos pedidos não foram objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo até o fechamento do presente Relatório.

No tocante à Credora Lavoro Factoring S.A., conforme relatado anteriormente, tem-se que os pagamentos não foram validados, uma vez que as alegações da Devedora não foram comprovadas documentalmente. Em 20/03/2023, a Recuperanda informou que tentou efetuar os pagamentos na conta informada pela própria Lavoro, mas que teriam sido estornados em razão de "inconsistências bancárias". Em 21/03/2023, a Recuperanda narrou ter solicitado, à Credora, o fornecimento de novos dados

bancários, acionando esta Administradora Judicial acerca de como proceder com a regularização da questão.

Esta Auxiliar do Juízo, por sua vez, informou que, conforme previsto na cláusula 14.1 do Plano de Recuperação Judicial Homologado (fls. 753/797 dos autos recuperacionais), em caso de alteração de dados bancários durante o cumprimento do Plano, o Credor deverá apresentar os novos dados, e após o recebimento das informações bancárias, a Recuperanda realizará o pagamento dentro do prazo 30 dias. Entretanto, os pagamentos devidos aos credores que não informaram suas constas bancárias poderão ser realizados através de depósito judicial, a critério da própria Recuperanda.

No mais, ressalta-se que em manifestação de fls. 7.432/7.462, esta Administradora Judicial reiterou o seu posicionamento, **pela não validação dos pagamentos referentes à credora Lavoro Factoring S.A., devendo a situação ser corrigida imediatamente, sob pena das consequências cabíveis.**

Destaca-se, ainda, que os credores abaixo indicados, que receberam o pagamento de seus créditos no corrente mês fiscalizado, receberam quantias que divergem daquelas de fato devidas e mensuradas em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 16.799,84, atualizada até a data base de fiscalização de 31/03/2023, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças Apuradas a Menor		
Relação de Credores	8ª Parcela	Total
BANCO DO BRASIL S/A	45,94	(15.091,93)
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	(1.151,24)	(1.707,91)
Total	(1.105,30)	(16.799,84)

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 204.108,52, em valores históricos, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças Apuradas a Maior		
Relação de Credores	8ª Parcela	Total
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	7,43	51,63
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	6,08	25.314,48
BEGO TRANSPORTES EIRELI	4,65	237,33
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	2,87	11.930,73
COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA.	3,66	14.977,66
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	5,43	22.604,00
FAZENDA IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	1,34	5.561,68
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	8,19	34.047,34
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	0,17	721,58
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	0,31	1.292,69
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	0,23	943,01
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	1,22	5.072,02
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	0,94	3.904,65
PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.	3,06	12.267,23
PST ELETRÔNICA LTDA.	0,00	114,35
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	0,08	327,12
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	0,70	5.838,63
SERASA S/A.	0,11	480,53
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	0,06	285,41
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	1,27	5.249,74
TOTVS S/A.	7,43	51,55
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	9,80	39.818,05
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	0,00	86,04

Diferenças Apuradas a Maior		
Relação de Credores	8ª Parcela	Total
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	0,07	278,19
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	1,42	5.895,62
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	0,00	22,12
RICARDO GENARO TESANI ME.	0,44	1.838,12
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	1,00	4.181,51
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	0,16	683,37
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	0,00	32,15
Total	68,11	204.108,52

Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função da não observância, pela Recuperanda, dos seguintes pontos estabelecidos no plano: **(I)** método inadequado para a obtenção das parcelas, frente à previsão estabelecida no PRJ; **(II)** inobservância do quadro de amortização contido no PRJ; e **(III)** aplicação diversa do índice de correção monetária e forma de cálculo de juros, ante a previsão contida no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 10.2).

No tocante às diferenças a menor, esta Administradora Judicial comunicou a Recuperanda, instando-a a regularizar imediatamente a questão, entretanto, até o momento de elaboração deste relatório, tais comprovantes não foram encaminhados.

No tocante aos pagamentos realizados em valores de monta superior daquele de fato devido, em manifestação apresentada nos autos as fls. 6.977/7.252, a Recuperanda sugeriu que fosse efetuado o abatimento dos valores pagos a maior no saldo devedor total ao final dos pagamentos de cada credor, alcançando indistintamente todos os credores, com a devida continuação dos pagamentos semestrais.

Rememora-se que, não obstante os pagamentos efetuados a maior, esta Administrado Judicial já destacou, anteriormente, a necessidade de regularização dos controles de mensuração das parcelas da Devedora, o que, aparentemente, ao menos parcialmente, foi realizado, pois as diferenças neste Relatório, que tratou do pagamento da 8ª (oitava) parcela, foram menores, quando comparadas com aquelas que vinham sendo apuradas. De toda forma, o ideal é que as problemáticas no pagamento sejam totalmente corrigidas e não sejam constatadas quaisquer diferenças em pagamento futuro.

Por fim, insta informar que existem 94 (noventa e quatro) credores que não foram adimplidos, em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

IV – CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste Relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com seu Plano Recuperação Judicial, em razão das ressalvas apresentadas no decorrer deste relatório.**

No tocante aos pagamentos a menor, **a Devedora deverá ser intimada imediatamente para regularizar o que for necessário, sob pena das consequências legais cabíveis.**

No tocante aos pagamentos a maior, a Devedora irá compensá-los no crédito total devido a cada respectivo credor, porém, é importante que **ela seja intimada a não praticar novas diferenças nos pagamentos seguintes**, de modo que o Plano seja cumprido em seus estritos termos.

Ainda, **a Recuperanda deverá ser intimada a providenciar meios para reaver as quantias equivocadamente pagas à HBS Capital Fomento Mercantil, bem como esclarecer como pretende fazê-lo.**

No mais, em razão da não validação dos pagamentos referentes à credora Lavoro Factoring S.A., **a Devedora deverá ser intimada a regularizar a situação, sob pena das consequências cabíveis.**

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Assis (SP), 28 de abril de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622